



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 11 de dezembro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.607

Recurso nº - 86.532 - IRPJ - Exercício de 1981.

Recorrente - RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ AL.

EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL - São concessionárias do serviço público de telecomunicações nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes até o exercício de 1981, a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista nos Decreto-leis nº 1.330/74 e nº 1.643/78.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1984.

AMADOR OUTERPELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 13 DEZ 1984

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410-051.410/82-25

RECURSO Nº: 86.532

ACÓRDÃO Nº: 101-75.607

RECORRENTE: RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua do Comércio, nº 515, Maceió, AL, inconformada com a decisão singular, de fls. 14, que manteve a exigência tributária do lançamento suplementar, trazendo a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Jurídica. Utilização indevida da alíquota de 6% por não se tratar de empresa concessionária de serviços públicos de telecomunicações."

Em sua impugnação de fls. 01 e 02, alega em síntese:

- que é concessionária de serviço público de telecomunicações, de acordo com o documento de fls. 05, por força do disposto no art. 8º, XV, "a", da Constituição Federal e artigos 4º, 6º e 32 da Lei nº 4.117, de 27/08/62;

- que os Decretos-leis nºs. 1.330/74 e 1.643/78 permitem às concessionárias de serviços públicos de telecomunicações a utilização da alíquota de 6%, conforme já tem decidido o Primeiro Conselho de Contribuintes para a própria empresa, através dos acórdãos de nºs. 101-71.003 e 103-02.667.

A decisão recorrida manteve a ação fiscal, conside

rando que o parágrafo 2º do artigo 409 do RIR/80 entende como serviço público de telecomunicações o serviço de que se trata na Lei nº 5.792 e que o parágrafo 2º desta Lei exclui as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Em seu recurso, de fls. 21 a 25, diz o seguinte:

1 - É necessário se distinguir entre serviços públicos e concessão de serviços públicos para se estabelecer, com exatidão, os parâmetros de sua condição de Concessionária de Serviço Público.

2 - Entre os serviços públicos encontramos os de Telecomunicações, de acordo com a alínea "a" do inciso XV do artigo 8º da Constituição.

3 - O instituto da Concessão de Serviços Públicos surgiu em decorrência de o Estado está impossibilitado de realizar certos serviços, não perdendo, por isso que é delegado aos particulares, a condição de serviço público.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge ao que está bem delineado pela emenda da decisão recorrida:

"Utilização indevida da alíquota de 6% por não se tratar de empresa concessionária de serviços públicos de telecomunicações."

Para contradizer tal assertiva, a empresa anexou cópia do Decreto nº 74.411, de 14 de agosto de 1974, em que o Exmo. Sr. Presidente da República, então General Ernesto Geisel, renovava "por 10 anos a concessão outorgada à Rádio Gazeta de Alagoas S.A., para executar serviço de Radiodifusão sonora, em onda média de âmbito regional, na cidade de Maceió, Estado de Alagoas".

No caso das telecomunicações a distinção entre concessionárias e permissionárias e bem assim o que se considera concessionária de serviços públicos de telecomunicações é de capital importância para o deslinde do litígio.

Na espécie, a concessão, além de subordinar-se a uma série de requisitos a que não se sujeita a permissão, somente pode ser outorgada através de Decreto, que fixa o prazo e as condições para o gozo; enquanto que a permissão é dada por Portaria do Ministro das Comunicações. As primeiras visam serviços nacionais ou regionais, enquanto que as permissionárias somente atendem serviços locais.

As diversas Câmaras deste Conselho não confundem os conceitos, tendo reconhecido o direito somente às concessionárias, como determina a lei, negando-o às permissionárias.

Tanto esta Câmara (através do Acórdão nº 101-71.003) como a Terceira Câmara (através do Acórdão nº 103-02.667) também já reconheceram que a legislação de telecomunicações conceitua o serviço

de televisão como serviço público de telecomunicações.

Em razão de essas decisões (acórdãos nºs. 101-71.003 e 103-02.667) não terem sido unânimes, através de recursos interpostos pelos dignos Procuradores da Fazenda Nacional, o assunto foi levado à apreciação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, ratificou as decisões recorridas, conforme fazem certo os Acórdãos nºs. CSRF/01-0.027 e CSRF/01-0.031, cuja ementa e voto passamos a transcrever para que sirvam de fundamento ao presente voto deste Relator:



"EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. São concessionárias do serviço público de telecomunicações, nos termos da legislação de regência, aplicando-se-lhes a alíquota de 6% sobre o lucro, prevista no D.L. nº 1.330/74."

.....

O Decreto-lei nº 1.330/74 instituiu regime especial de tributação para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo qual essas pessoas jurídicas estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 6%.

O Decreto-lei nº 1.330/74 não definiu, para efeito da aplicação do seu regime legal, "concessionárias de serviços públicos de telecomunicações". O conceito, portanto, de concessionária de serviços públicos de telecomunicações deve ser buscado no Código Brasileiro de Comunicações e legislação complementar, que constituem a parte do nosso ordenamento jurídico que regula esse setor da economia nacional.

O Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações (Decreto nº 52.026/63) define (a) concessão como a autorização outorgada pelo poder competente a entidades executoras de serviços públicos de telecomunicações, de radiodifusão sonora de caráter nacional ou regional e de televisão; (b) radiodifusão como serviço público de telecomunicações que permite a transmissão de som ou sons e imagens; (c) serviço público como sendo o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral.



Na aplicação do regime legal o Decreto-lei nº 1.330 era - e ainda é - necessário recorrer à legislação de telecomunicações para verificar o conceito de concessionárias de serviços públicos de telecomunicações.

A Portaria nº 650/74, a pretexto de interpretar o Decreto-lei nº 1.330/74, restringiu, entretanto, a aplicação do seu regime legal, dele excluindo as concessionárias de serviços de radiodifusão sonora e de televisão. A Portaria não procurou construir conceito de concessionário de serviços públicos de comunicações para efeito da aplicação daquele regime fiscal, mas foi além, ao excluir as concessionárias de serviços de radiodifusão e de televisão.

A restrição da aplicação do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74 não poderia ter sido efetuada por ato ministerial, porque o Decreto-lei número 1.330/74 não conferiu ao Ministro da Fazenda competência para restringir ou ampliar a aplicação das suas normas.

A legislação tributária recorre constantemente a institutos de outros ramos do Direito. Algumas vezes a legislação fiscal restringe ou amplia o conceito que aqueles institutos têm na sua legislação específica. Quando, todavia, a legislação tributária não modifica, implícita ou explicitamente, o conceito dos institutos de outros ramos do Direito, o interprete deve utilizar-se dos seus conceitos originais.

A falta de suporte legal para regular a matéria como foi feito é implicitamente reconhecida pelo Procurador recorrente. Ele não fundamenta a Portaria nº 650/74 em qualquer norma legal, mas procura defender a sua legalidade mediante a aplicação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74.

No que pese o argumento da interpretação teleológica do Decreto-lei nº 1.330/74, então que também sob esse aspecto carece de razão o ilustre Procurador recorrente. A Exposição de Motivos nº 254/74 não é restritiva quanto à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74. Na Exposição de Motivos está consignado que mais de 80% dos serviços de telecomunicações são prestados por empresas sob o controle da Telebrás S.A., e que o setor de telecomunicações deve ter a estabilidade e auto-sustentação que

lhes são indispensáveis à consecução de suas finalidades. A menção às empresas sob o controle da Telebrás não é, todavia, restritiva à aplicação do Decreto-lei nº 1.330/74, mas sim indicativas do nível de estatização a que chegou o setor de telecomunicações.

A proposta interpretação teleológica parece não ser acatada pelo ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, pois em seu parecer de fl. 42 argumenta que deve ser observada a norma do artigo 111 do C.T.N., segundo a qual a legislação que disponha sobre (a) suspensão ou exclusão de crédito tributário e (b) sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Adotada a interpretação literal do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.330/74, a única conclusão possível é a de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações estão sujeitas ao seu regime legal, e, nessa hipótese, a Portaria nº 650/74 é indubitavelmente ineficaz, pois restringiu a aplicação daquele regime legal, alterando o Decreto-lei nº 1.330/74.

A meu ver, todavia, é irrevelante a arguição do artigo 111 do C.T.N. O Decreto-lei nº 1.330/74 não criou regras de suspensão ou exclusão de crédito tributário, nem outorgou isenção. Ele apenas instituiu alíquota especial para as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações. O ato que fixa a alíquota de determinado imposto não é ato de regra de suspensão ou extinção do crédito tributário, ou de outorga de isenção. A alíquota é um dos elementos que integram a definição legal da obrigação tributária. Os demais são o fato gerador e a base de cálculo do imposto.

Não se há de falar, portanto, que a lei que fixa alíquota inferior à geral esteja expressamente concedendo um incentivo fiscal. A determinação da alíquota do imposto é uma questão de política tributária, e não constitui necessariamente um incentivo fiscal. Além disso a fixação de alíquota inferior à geral não constitui uma exclusão do crédito tributário, mas sim critério de determinação do seu valor.

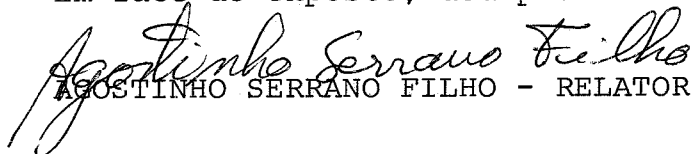
O que é relevante, todavia, é verificar que o Decreto-lei nº 1.330/74 jamais pretendeu excluir do seu regime legal as empresas concessionárias de serviços de radiodifusão.

fusão e de televisão. A essa conclusão chegamos ao constatar que o Decreto-lei número 1.643/78, ao prorrogar o prazo de vigência' do regime legal do Decreto-lei nº 1.330/74, dispôs no Parágrafo único do artigo 1º que:

"O disposto neste artigo é aplicável também, às empresas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS."

A interpretação integrada e irrestrita dos Decretos-leis nºs. 1.330/74 e 1.643/78' seria necessariamente a de que a alíquota de 6% não aplicava-se à ELETROBRÁS e à TELEBRÁS antes da entrada em vigor desse último diploma legal."

Em face do exposto, dou provimento ao recurso


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

